

RESUMO EXPANDIDO

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO CODIGO CIVIL
BRASILEIRO**

SILVA, Luiz Henrique Roberto da¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

RESUMO: Levantamento das principais inovações jurídicas após entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência e os impactos dentro da área do Direito Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Direito Civil; Capacidade Civil.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é considerado um marco no avanço social do Brasil. O projeto de lei, que teve como grande precursor o Senador Paulo Paim, teve o início da sua tramitação no Congresso Nacional no ano de 2003.

A referida Lei, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção sobre Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O presente diploma foi aprovado na Câmara dos Deputados, e no dia 11 de julho de 2015, por unanimidade, no Senado Federal.

O legislador teve a preocupação em quebrar o paradigma da pessoa com deficiência como um “ser” condenado ao segregamento, efetivar princípios e regras já estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Destaca-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência diploma tem o status de emenda constitucional, sendo inerente o seu lugar no topo da pirâmide legislativa nacional. Nossa Carta Magna, no texto do seu artigo nº 1, dentro do rol de princípios fundamentais a proteção a “dignidade da pessoa humana”, no qual o estatuto é pautado.

O artigo 14 do EPCD alterou os arts. 3º, 4º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777, do Código Civil de 2002. Foi empregada uma nova definição sobre a capacidade e da tomada de decisão apoiada e nova interpretação do instituto da curatela, dessa forma as pessoas com deficiência só serão interditas em relações aos atos negociais e patrimoniais, mantendo-se os seus direitos de praticar outros atos da vida diária.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: lhrs_013@hotmail.com

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Especialização em Grandes Transformações do Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA); Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: ademosjr@uol.com.br

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO CODIGO CIVIL BRASILEIRO

SILVA, Luiz Henrique Roberto da; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da

METODOLOGIA:

Foram utilizados como fonte da pesquisa do presente trabalho diversos artigos científicos e livros correlatos ao tema, bem como referências bibliográficas de juristas da área civilista.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é norteado pelos princípios da igualdade e da não discriminação, presentes como fundamentos da nossa Constituição Federal. O artigo 6º do presente diploma é claro em dizer que a deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) não interfere na plena capacidade civil da pessoa.

Essa alteração significa dizer que as pessoas com deficiência de qualquer natureza, que não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como por causa transitória não puderem exprimir a sua vontade, deixam de ser consideradas absolutamente incapazes, estabelecendo assim uma nova teoria das incapacidades.

O novo texto do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é do menor de dezesseis anos de idade. Assim, não deixou de existir qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta.

Segundo Cunha (2017, p. 313), se a pessoa com deficiência de qualquer natureza não puder, por algum motivo, exprimir a sua vontade, poderá se sujeitar ao regime da incapacidade relativa, como por exemplo, o caso de uma pessoa sem discernimento mental. A incapacidade decorre, nessa hipótese, da impossibilidade de manifestação de vontade, não da deficiência.

A lei revogou os incisos II e III do Artigo 228 do Código Civil, os quais vedavam testemunhas cegas e surdas em processo judicial. A partir da entrada em

vigor do Estatuto, passou ser admitido à pessoa com deficiência a testemunhar em igualdade de condições com as demais, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistida.

Caminhando no campo do direito de família, a lei brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência também revogou o inciso I do art. 1.548 do Código Civil, o qual considerava nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Essa alteração converge com a intenção fundamental do Estatuto no qual o casamento é baseado na premissa “amor, gratificação sexual e organização de vida” (ULHOA, 2003). Observa-se que não é mais permitida a anulação do casamento por ignorância de uma doença mental grave que acometesse. Não há razão, efetivamente, para invalidar o casamento de uma pessoa humana que, embora com deficiência, pode manifestar a sua vontade.

O Estatuto também incluiu um novo artigo no Código Civil (art. 1.175-A), admitindo-se, expressamente, a possibilidade da curatela compartilhada. Destaca-se que essa situação já estava sendo admitida pela jurisprudência, como no caso de os pais dividirem o exercício da curatela do filho maior incapaz.

O processo de decisão apoiada, estabelecida na redação do art. 1.783 do Código Civil, o qual estabelece que a mencionada possa ser exercida pela pessoa com deficiência, caso possa expressar sua vontade para eleger o apoiador e não substitui a interdição.

Sobre o tema, vejamos as preciosas lições dos professores Cristiano Chaves e Rogério Chances Cunha¹:

¹FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO CODIGO CIVIL BRASILEIRO

SILVA, Luiz Henrique Roberto da; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da

Tratando-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, a tomada de Decisão Apoiada estimula a plena capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade. Não se trata, pois, de um modelo limitador da capacidade, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais de uma pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado existencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a Tomada de Decisão apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais.

O Estatuto também modificou o instituto da curatela, sendo agora uma medida excepcional, afetando os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme estabelece art. 852 da referida lei.

Estatuto da Pessoa com Deficiência. Comentado artigo por artigo. 2. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

² Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Os direitos relacionados a personalidade podem ser praticados livremente pelo curatelado. Cunha (2017, p. 244) ensina que os atos existenciais defluem da própria personalidade do titular, intrínsecos à sua humanidade. Vontades de cunho personalíssimo são decorrentes da essência humana, inclusive da pessoa sob curatela.

CONCLUSÕES:

Após a entrada dessa nova legislação, ocorreram mudanças estruturais e funcionais no campo do Direito civil, como o casamento da pessoa com deficiência, interdição e a curatela, sendo esse o ponto discussão desse projeto.

O estatuto da Pessoa com deficiência eliminou toda e qualquer hipótese de incapacidade absoluta por motivo psíquico. A única possibilidade prevista é em relação a idade, na qual os menores de dezesseis anos de idade. Com isso, toda e qualquer deficiência do indivíduo que não puder exprimir vontade poderá ser caracterizada como incapacidades relativas, mas jamais absoluta.

A Lei dispõe que a curatela será usada de caráter excepcional, apenas no direito patrimonial, sendo que apenas será adotada quando for necessário. O que podemos inferir que será necessária uma longa análise para se estabelecer quais pessoas portadoras de necessidades são passíveis da não aplicação do instituto da curatela.

Diante dessas mudanças, é necessário fazer inúmeros apontamentos que ainda podem ser identificados e trabalhados no Código Civil, como a possibilidade de o portador de transtorno mental agora servir como testemunha, bem como contrair matrimônio sem autorização do curador.

AGRADECIMENTOS:

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO CODIGO CIVIL BRASILEIRO

SILVA, Luiz Henrique Roberto da; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da

Agradeço primeiramente meus pais, irmãos e amigos próximos, por terem sempre me apoiado durante toda essa empreitada, aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, aos meus colegas de faculdade, por terem deixado essa árdua missão mais divertida e por terem me proporcionado ótimas manhãs.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Brasília, DF: Senado, 2015

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Comentado artigo por artigo. 2.rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, V. I, 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIM, Paulo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência A natureza respeita as diferenças**. Acessibilidade universal é direito de todos. 7ª ed. Brasília DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/admin/assets/repositorio/49c60df0a671b1da9ca731b931847585.pdf>> Acesso em: 20.jul.2017

REQUIÃO, MAURICIO. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 20/07/2017.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I**. 29 de julho de 2015. <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 20 Jul. 2017.